



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: [REDACTED]
PROCESSO EXTERNO Nº: [REDACTED]
ORIGEM: Secretaria da Administração
INTERESSADO(A):

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº [REDACTED] 2024

O entendimento explicitado no Parecer PA-[REDACTED] 2024, chancelado pelo Despacho PA [REDACTED] 2024, merece endosso, vez que fñcado em correta exegese das normas legais de regência da matéria.

Com efeito, o descumprimento das normas do Decreto Estadual nº 20.885/2021, bem como da orientação consolidada pela Instrução Normativa da SAEB nº 024/2021, sem a apresentação de qualquer justificativa para a inobservância da obrigação e dos prazos alí instituídos, enseja afastamento cautelar, que se equipara a falta injustificada, conforme orientação vigente neste órgão jurídico¹.

No caso dos militares, a interpretação conjugada do disposto no art. 140 § 1º e 200, § 2º da Lei nº 7.990/2001, conduz a conclusão de que as faltas injustificadas decorrentes do afastamento cautelar por recusa a vacinação contra o COVID-19 repercutem tanto na contagem do tempo de serviço, quanto no cálculo do período aquisitivo de férias, uma vez que nesses dias não houve efetiva prestação de serviço, como bem salientado nos i. opinativos precedentes.

Em face disso, no caso concreto, devem ser revistos os períodos aquisitivos de férias do postulante, na forma indicada no Parecer PA-[REDACTED] 2024.

Considerando a necessidade de racionalização da atuação deste órgão jurídico, bem como das atividades da Administração e da realização de ajustes no RH

¹ Processos SEI nº [REDACTED]



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Bahia, confiro, com fulcro no art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme ao Parecer nº PA [REDACTED] 2024, ficando fixado o seguinte enunciado:

“Os dias de afastamento cautelar por recusa a vacinação contra o COVID-19 são considerados falta injustificada e, no caso dos militares, ante a ausência da efetiva prestação de serviço, não podem ser computados como tempo de serviço nem integrar a contagem do período aquisitivo de férias, conforme art. 200, § 2º da Lei nº 7.990/2001 e art. 140, § 1º da Lei nº 7.990/2001”.

À SAEB para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 17 DE DEZEMBRO DE 2024

**Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe**

Documento assinado eletronicamente por JAMIL CABUS NETO:61637777515, em 17/12/2024, às 16:32:39, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: [REDACTED]

PROCESSO EXTERNO Nº: [REDACTED]

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A): 'PMBA - Polícia Militar da Bahia'

DESPACHO Nº PA [REDACTED] 2024

Acolho o parecer PA-[REDACTED] 2024, da lavra da i. Procuradora Marcela Capachi.

De fato, Considerando o teor do Decreto estadual nº 20.885/2021 e orientações da Procuradoria Geral do Estado (processo SEI n. [REDACTED]), tem-se que a ausência ao serviço e o afastamento cautelar em razão da recusa à vacinação são considerados como falta injustificada.

De sua vez, no âmbito da legislação que disciplina a carreira de militar, não há norma que preveja a dedução de faltas injustificadas do período de gozo das férias do policial militar. Todavia, esta ausência não pode ser considerada como de efetivo serviço, tendo em vista o disposto no art. 200, § 2º, da Lei n. 7.990/2001.

Portanto, considerando que as férias são adquiridas após doze meses de efetivo serviço (art. 140 da Lei n. 7990/2001), tem-se que os 16 dias de afastamento cautelar do militar, informados no doc n. [REDACTED] não podem ser computados no cálculo do período aquisitivo de férias, uma vez que não configuram efetiva prestação de serviço, nem podem ser considerados para fins de redução do período de fruição das férias adquiridas, uma vez que não se aplica aos militares a regra prevista no § 1º do art. 93 da Lei estadual n. 6.677/1994, impondo a realização de ajustes no RH Bahia neste particular.

Com isto, deverão ser revistos os períodos aquisitivos das férias do policial militar, na forma recomendada no parecer PA [REDACTED] 2024.

Por fim, considerando a necessidade uniformização da questão aventada nestes autos e de realização de ajustes no RH Bahia, evoluo os autos ao I. Chefe da Procuradoria Administrativa.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 05 DE DEZEMBRO DE 2024

**Vanesca Lopes de Araújo Politano
Procuradora Assistente**

Documento assinado eletronicamente por VANESCA LOPES DE ARAUJO POLITANO:90283457520, em 05/12/2024, às 19:10:32, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: [REDACTED]
PROCESSO EXTERNO Nº: [REDACTED]
ORIGEM: Secretaria da Administração
INTERESSADO(A): 'PMBA - Polícia Militar da Bahia'

PARECER Nº PA- [REDACTED] **2024**

FÉRIAS. CONSULTA SOBRE FÉRIAS. Afastamento Cautelar por Recusa à Vacinação. Falta Injustificada. Repercussão no Direito às férias. Suspensão da Contagem do Tempo de Serviço.

Trata-se de requerimento administrativo de SD 1ª CI PM solicitando a correção no lançamento de suas férias referentes ao período aquisitivo de [REDACTED] a [REDACTED]. O militar alega que o Sistema de Recursos Humanos - RH Bahia registrou apenas 18 dias para fruição das férias, devido a um afastamento de 16 dias por recusa à vacinação, quando deveria ser reconhecido o total de 30 dias.

A Secretaria de Administração informa que o Sistema RH Bahia está parametrizado de acordo com o art. 93 da Lei estadual n. 6.677/1994, com previsão de redução do período das férias em decorrência de faltas.

Considerando, contudo, que as disposições da Lei n. 6.677/1994 – Estatuto do Servidor público Civil não se aplicam aos militares, questiona a



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Administração qual o tratamento conferido às faltas ao serviço e sua repercussão no período de férias dos policiais militares.

É o que há para relatar.

AFASTAMENTO CAUTELAR – RECUSA À VACINAÇÃO

Para a correta solução legal, necessário inicialmente identificar a natureza do afastamento cautelar e a sua repercussão no tempo de serviço do Policial Militar.

Com efeito, o militar esteve afastado por 16 dias, entre [REDACTED] devido à recusa injustificada em se vacinar contra a COVID-19, conforme registrado sob a rubrica 1483 (faltas controle COVID) no sistema de Recursos Humanos.

Por sua vez, o Decreto estadual nº 20.885/2021 estabelece que a recusa à vacinação pode resultar em faltas e afastamento cautelar:

Art. 1º - Os servidores públicos e empregados públicos estaduais inseridos no grupo elegível para imunização contra a COVID-19, nos termos definidos pela Secretaria da Saúde - SESAB ou pela Comissão Intergestores Bipartite ou pelas Secretarias Municipais de Saúde deverão submeter-se à vacinação.

Parágrafo único - A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a COVID-19 é passível de apuração de responsabilidade por violação dos deveres contidos nos incisos III e IV do



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

art. 175 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, e no inciso IV do art. 51 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 2º - A vacinação será considerada completa de acordo com a Campanha de Imunização contra a COVID-19, que recomenda dose única, duas doses e doses de reforço subsequentes, e deverá ser comprovada pelo servidor, através de autodeclaração e anexação do cartão de vacinação junto ao Sistema de Recursos Humanos do Estado, conforme orientações de forma e prazo estabelecidas em instrução normativa a ser expedida pela Secretaria da Administração - SAEB.

Parágrafo único - Os servidores públicos e empregados públicos estaduais identificados que, sem justa causa, não se vacinaram, deverão ser notificados para imediatamente procederem à devida imunização, sob pena de adoção das providências legais e regulamentares pertinentes, aqui incluído o afastamento cautelar de suas funções.

A Instrução SAEB nº 24/2021, ao dispor acerca dos procedimentos a serem adotados quanto à comprovação de vacinação contra a COVID-19, estabelece que os servidores públicos e militares estaduais que deixaram de preencher/apresentar a autodeclaração e de anexar o respectivo comprovante de vacinação ou o relatório médico atestando as razões impeditivas para o não recebimento da imunização, deverão ser notificado para comprovação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de afastamento cautelar de suas funções e do respectivo cômputo de falta ao serviço:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

6.1. O servidor público ou militar estadual identificado nos termos do item 6 deverá ser notificado para providenciar o preenchimento da autodeclaração e a anexação do comprovante de vacinação, ou do relatório médico de que trata o item 5.1, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de **afastamento cautelar de suas funções e do respectivo cômputo de falta ao serviço, somente sendo regularizada a sua situação, após a apresentação das devidas informações.**

7. Constatada a recusa injustificada em se submeter à vacinação, deverá ser instaurado processo administrativo disciplinar pela autoridade competente para apuração de responsabilidade por violação dos deveres contidos nos incisos III e IV do art. 175 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, e no inciso IV do art. 51 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

A análise da legislação pertinente indica que a ausência do militar, decorrente do afastamento por recusa à vacinação, deve ser considerada como falta ao serviço. Desse modo, o período de afastamento cautelar de 16 dias equipara-se a falta injustificada.

O afastamento de 16 dias por recusa à vacinação é considerado falta injustificada, conforme a legislação vigente.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FALTA INJUSTIFICADA E O DIREITO ÀS FÉRIAS

Ao contrário do Estatuto do Servidor Público Civil, a Lei estadual nº 7.990/2001 – Estatuto dos Militares não menciona a dedução das faltas no período de férias para militares, não lhes sendo aplicável tal regramento.

As regras de dedução de faltas no período de férias, previstas no Estatuto do Servidor Público Civil, não se aplicam aos militares.

Não obstante, as faltas injustificadas não podem ser deduzidas do período de gozo das férias do policial militar por ausência de previsão legal, contudo, não podem ser consideradas como de efetivo serviço.

Nesse passo, e na forma do art. 200, § 2º, da Lei n. 7.990/2001, da contagem do tempo de serviço são os excluídos os períodos em que não houve efetiva prestação de serviço nem tenham sido assim considerados por ficção legal:

Art. 200 - O policial militar começa a contar tempo de serviço a partir da data de sua matrícula no respectivo curso de formação.

§ 1º - O policial militar reintegrado recomeça a contar tempo de serviço na data de sua reintegração.

§ 2º - A contagem do tempo de serviço é feita dia a dia, **excluídos os períodos em que não houve efetiva prestação de serviço** nem tenham sido assim considerados por força desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Assim, e na forma do art. 140, § 1º, do Estatuto dos Militares, o direito às férias será reconhecido após cada período de doze meses de efetivo serviço:

Art. 140 - O policial militar fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que, no caso de necessidade do serviço, podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, sob as condições dos parágrafos seguintes:

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo serão exigidos doze meses de exercício; para os demais, **o direito será reconhecido após cada período de doze meses de efetivo serviço**, podendo ser gozadas dentro do exercício a que se refere, segundo previsão constante de Plano de Férias, de responsabilidade da Unidade em que serve.

Conclui-se que embora as faltas injustificadas não possam ser deduzidas diretamente do período de férias do policial militar, elas devem ser excluídas da contagem do tempo de serviço. Portanto, os 16 dias de afastamento cautelar devem ser desconsiderados no cálculo do período aquisitivo de férias, uma vez que não configuram efetiva prestação de serviço.

Os 16 dias de afastamento não contam como tempo de serviço, devendo ser excluídos da contagem para o período aquisitivo de férias.

Isso significa que a contagem do período aquisitivo das férias, iniciado em [REDACTED] ficou suspenso no período de afastamento cautelar, no período de [REDACTED] retornando a contagem em [REDACTED] perfazendo 12 meses de efeito serviço em [REDACTED]



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Em outras palavras e de forma mais didática, considerando que o período aquisitivo de 12 meses de efetivo serviço se iniciou em [REDACTED] e levando em conta que houve um afastamento de **16 dias** entre [REDACTED] e [REDACTED] que não são considerados como efetiva prestação de serviço, o período aquisitivo seria prorrogado por esses 16 dias.

Portanto, o período aquisitivo que originalmente se completaria em [REDACTED] seria estendido em 16 dias, finalizando em [REDACTED]

Assim, deverão ser revistos os períodos aquisitivos das férias do policial militar, considerando o período de suspensão do tempo de serviço, fazendo *jus*, contudo, ao gozo de 30 dias com a completude dos 12 meses de efetivo serviço.

O período aquisitivo de 12 meses, que começou em [REDACTED] foi prorrogado em 16 dias, completando-se em [REDACTED]

Do mesmo modo, deverão ser revistos os períodos aquisitivos posteriores, considerando que o próximo se iniciou em [REDACTED] e não em [REDACTED] e assim sucessivamente.

Em razão da repercussão da matéria, evoluo os autos à consideração da Ilustrada Assistência.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 21 DE OUTUBRO DE 2024

**Marcela Capachi Nogueira Soares
Procuradora do Estado**